



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444514

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2131771-96.2025.8.26.0000

Relator(a): **JÚLIO CÉSAR FRANCO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: José Amauri Carvalho da Silva

Agravada: Projeto Imobiliário e 60 Ltda

Comarca: Capital

Voto nº 05.829

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. sentença proferida na origem (fls. 140/141) que acolheu a impugnação em cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução e a satisfação do crédito pelo depósito realizado pela executada, bem como julgou extinto o processo de execução, com base no art. 924, II, do CPC.

O agravante alega que a r. sentença proferida na fase de conhecimento reconheceu o valor devido de R\$19.800,00, deduzindo apenas a corretagem, o que resultou na execução do valor de R\$15.817,11.

Assinala que não reconhece os pagamentos alegados pela agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como feitos extrajudicialmente, pois não foram deduzidos na fase de conhecimento, mas apenas na fase de execução, sem que houvesse possibilidade de impugnação pelo autor.

Sustenta a violação da coisa julgada e ausência de contraditório, invocando os arts. 507 e 508 do CPC.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada e mantido o valor exequendo de R\$15.817,11.

Recurso tempestivo e isento de preparo, eis que o agravante é beneficiário de justiça gratuita.

É relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Depreende-se dos autos de origem que foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 140/141), por força do acolhimento da impugnação da executada, resultando em erro grosseiro a interposição do presente agravo de instrumento.

Cumprir observar que a decisão agravada tem natureza de sentença, porque, além de acolher a impugnação de excesso de execução, também reconheceu a satisfação da obrigação pelo depósito efetuado nos autos pelo devedor e **julgou extinto o processo de execução**, com base no art. 924, II, do CPC.

Nesse cenário, o recurso cabível contra a referida sentença é o de apelação, nos moldes do art. 1.009 do Código de Processo Civil, e não o agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há dúvida objetiva quanto ao recurso admissível, porque a decisão é terminativa do processo executivo que se enquadra nas hipóteses dos arts. 1.009 e 1.013 do CPC. Logo, em casos que tais, o recurso contra a sentença sempre será a apelação.

Assim, resta evidenciado o erro grosseiro quanto à interposição de agravo de instrumento ao invés de recurso de apelação, o que também afasta a aplicação da “fungibilidade recursal”.

A propósito, veja-se a jurisprudência do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar o princípio da fungibilidade recursal quando preenchidos os seguintes requisitos: I) existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; II) inexistência de erro grosseiro; e III) tempestividade do recurso interposto erroneamente, considerando-se também o prazo daquele que seria o correto. 2. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, houve um momento na jurisprudência desta Corte em que se entendeu cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, admitindo-se o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento, como apelação, de agravo de instrumento interposto na origem contra sentença que julgasse os embargos do devedor apresentados em execução de título executivo judicial, mesmo após a alteração legislativa promovida pela Lei 11.232/2005. Isso, porque foi reconhecida, naquele período, a existência de dívida razoável quanto ao recurso cabível na espécie, em razão de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes oscilante e divergente, somente ter sido pacificada quando do acórdão da Corte Especial no julgamento do REsp 1.044.693/MG, publicado em agosto de 2009, mais de três anos após a vigência da aludida Lei. Concluiu-se, então, pelo cabimento de apelação contra a sentença julgadora dos embargos à execução, na vigência da referida Lei, embora tenham sido os embargos processados na forma da legislação anterior. 3. No caso em exame, foi interposto agravo de instrumento, ao invés de apelação, já em outubro de 2014, contra decisão proferida em embargos de declaração que integrou a sentença de improcedência dos embargos do devedor, proferida em julho de 2014, muitos anos após a edição da aludida Lei 11.232/2005, bem como após a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça, em agosto de 2009, quanto ao cabimento de apelação. Assim, transcorrido longo lapso temporal entre a interposição do equivocado agravo de instrumento, em outubro de 2014, e o advento da Lei 11.232/2005, bem como desde a citada pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2009, não se mostra razoável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EAREsp n. 871.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 25/2/2022) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados desta 22ª Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB Nº 0025452-66.2024.8.26.0100, COM IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO - RECURSO INADEQUADO CABIMENTO DE APELAÇÃO. ART. 203, § 1º, C.C. ART. 1.009, CAPUT, AMBOS DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravado Interno Cível nº 2177905-21.2024.8.26.0000/50000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Matheus Fontes, j. 05/09/2024) (g.n.).

"Agravado de Instrumento. Ação de embargos à execução. Sentença de improcedência. Inconformismo. Decisão que extinguiu o feito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Cabimento do recurso de apelação. Inadmissibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de "erro grosseiro". Agravado de instrumento não conhecido. Decisão mantida. Recurso não conhecido." (Agravado de Instrumento nº 2188625-81.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Hélio Nogueira, j. 27/7/2023; "Não conheceram do recurso. V. U.") (g.n.).

Assim, diante da inadequação da via recursal, **não conheço do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, por inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator